

AUTOS Nº: 44000.002571/2007-39
EFPC: FACEAL- Fundação Ceal de Assistência e Previdência
RECORRENTE(S): Reexame Necessário ("Recurso de Ofício")
RECORRIDO(OS/A/AS): FACEAL- Fundação Ceal de Assistência e Previdência
CONS. RELATOR: Daniel Pulino



RELATÓRIO

Trata-se de "recurso de ofício", motivado pela Decisão que julgou nulo o Auto de Infração.

A suposta infração dizia respeito a falta de adequada contabilização, na medida em que a Fiscalização constatou que a Entidade, embora fizesse a administração (via repasse de recursos do Patrocinador para as operadoras conveniadas) de plano de assistência à saúde (e odontologia, além de seguro de vida em grupo) para o Patrocinador, não efetuou os correspondentes lançamentos contábeis no programa assistencial (cf. Auto de Infração n. 76/07-49, de fls. 01/05).

A autuação decorreu de procedimento de fiscalização realizado na Entidade, originalmente, no período de 07/08/2000 a 24/08/2000.

Consta também, a fls. 31/36, cópia parcial de resposta dada pela Entidade a Ofício da Secretaria, relativamente aos diversos pontos identificados quando da Fiscalização – entre os quais estaria o tratamento contábil dado a despesas assistenciais, que inaugura a autuação do presente processo –, em que se verifica ter a Entidade informado que passaria a dar adequado tratamento contábil às receitas e despesas com o convênio de saúde, o odontológico e o seguro de vida, acrescentando-se que "as providências contábeis foram todas registradas no balancete de 2000" (fls. 35).

Adiante, a fls. 49/54, verifica-se Análise Técnica da Fiscalização da SPC (AT n. 53/SPC/GT/RJ/2003, de 17 de junho de 2003), na qual, na questão que interessa a este processo, sugere-se "o encerramento e arquivamento do assunto", "levando em consideração a não ocorrência de prejuízo ao patrimônio da entidade *bem como seu comprometimento em resolver o problema*, nos termos da Instrução Normativa n. 33, de 27.02.2002" (fls. 52 – destaques nossos).

Na seqüência, consta Informação Fiscal (fls. 62/64), de 19 de junho de 2006, analisando novamente o caso e tornando sem efeito a Análise Técnica n. 53/2003, mencionada no parágrafo anterior. Quanto ao ponto que interessa ao presente processo, referida Informação sugeria emissão de ofício à Entidade, para esclarecimento e posterior conclusão do assunto. Com base nessa Informação Fiscal, expediu-se, em 20 de junho de 2006, ofício à Entidade (Ofício n. 2.293/SPC/DEFIS/CGFD/CFI – fls. 57 a 61), fazendo diversas considerações e solicitações, quanto aos pontos objeto do procedimento original de Fiscalização. Consta, a fls. 68/72, a Resposta da Entidade ao ofício acima mencionado.

Posteriormente à resposta da Entidade, nova Informação Fiscal foi elaborada (fls. 84/90 – de 21/12/2006), fazendo a seguinte consideração quanto ao ponto em exame neste processo: "a) Em relação à contabilização do Plano de Assistência Médico-Hospitalar e Odontológico restringe-se a lançamentos nas contas de ativo e passivo, 1.2.3.3 Responsabilidade da Ceal e 2.1.3.3 Responsabilidade da Ceal (sic), sem qualquer lançamento no Programa Assistencial (...), entendemos que a questão não deva ser encerrada, conforme proposta da Análise Técnica 53/SPC/GT/RJ/2003, de 17/06/2003. Verificamos, junto aos balancetes da entidade constantes dos bancos de

dados desta Secretaria de Previdência Complementar, que a entidade não processou as mudanças a que havia se comprometido na resposta à notificação, o que impossibilita a aplicação da IN 33/2002 ou do art. 22 do Decreto 4.942/2003 (fls. 88 – destacamos). Sugeriu-se, então, ao final, a lavratura de Auto de Infração, o que foi acatado pela Diretoria de Fiscalização, dando início ao presente processo.

145
[Circular stamp with illegible text]

O Auto de Infração foi devidamente expedido à Entidade (fls. 93 e verso), a qual não apresentou defesa.

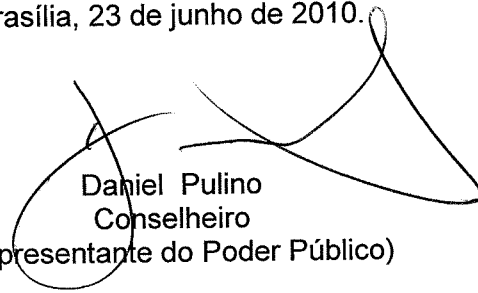
Na seqüência do autos, tem-se notícia da inauguração de novo procedimento fiscal na Entidade, consoante o Relatório de Fiscalização n. 006/2007/ESPE, expedido em 21 de dezembro de 2007, com ampla verificação. Particularmente a fls. 112/113, abriu-se item para verificação da regularidade das situações “pendentes” apontadas pela Fiscalização em 2000, cabendo destacar, quanto ao assunto em exame neste processo, o seguinte trecho: “Quanto à prestação de serviços assistenciais à saúde da Entidade aos seus participantes e assistidos, verificou-se que a Entidade ainda continua procedendo à sua contabilização sem observar os procedimentos apontadas na Notificação de Fiscalização n. 2327/2000. Tal inobsvservância foi objeto do Auto de Infração n. 76/07-49” (fls. 112). Diante dessa constatação (e de outra que é irrelevante à solução deste caso), conclui-se haver irregularidade, e se sugere expedição de ofício, pelo Escritório regional de Pernambuco determinando o prazo de 90 (noventa) dias para regularização (fls. 113 e 125).

A fls. 126/128, tem-se a Análise Técnica n. 31/2009/SPC/GAB, que embasa a decisão recorrida, a qual declara nulo o Auto de Infração, por ocorrência de vício insanável, pois se entendeu que, nos termos do art. 22 do Decreto n. 4.942, de 2003, não teria havido a ausência de prejuízo à Entidade nem se verificado qualquer circunstância agravante, de modo que, *antes* da expedição do auto de infração, deveria ter sido, obrigatoriamente, concedido prazo para correção da irregularidade detectada pela Fiscalização.

Após devidamente encaminhada a Decisão-Notificação à Entidade (fls. 130/131), o caso nos foi distribuído para relatório e posterior julgamento pelo Colegiado.

É o relatório.

Brasília, 23 de junho de 2010.


Daniel Pulino
Conselheiro
(Representante do Poder Público)



AUTOS Nº: 44000.002571/2007-39

EFPC: FACEAL- Fundação Ceal de Assistência e Previdência

RECORRENTE(S): Reexame Necessário (“Recurso de Ofício”)

RECORRIDO(OS/A/AS): FACEAL- Fundação Ceal de Assistência e Previdência

CONS. RELATOR: Daniel Pulino

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE FORMAL. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO RECONHECIDA PELA DECISÃO RECORRIDA. REMESSA OFICIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, verifico que não se coloca, neste caso, a questão da prescrição quinquenal, porque – mesmo sem entrar aqui na permanência da infração, tal como descrito a fls. 88 dos autos, e acima relatado – diversos atos inequívocos de apuração da infração se interpuseram entre a data de efetiva ocorrência dos fatos e a expedição do Auto de Infração, como demonstra a seqüência de atos acima descritos no Relatório que precede o presente Voto, inclusive – cabe notar – com expedição de ofícios à Entidade, questionando expressamente a irregularidade contábil que ensejou a autuação.

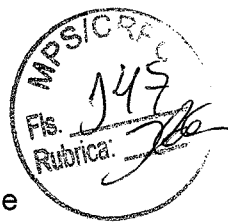
Igualmente, nenhuma paralisação há no processo, superior ao lapso de três anos, que pudesse motivar a incidência da prescrição intercorrente, prevista no art. 32 do Decreto n. 4.942, de 30 de dezembro de 2003.

No que toca ao ponto central da Decisão recorrida que se põe ao reexame por este órgão julgador colegiado, entendo que nada há a ser modificado.

Com efeito, impõe-se ver, inicialmente, que foi reaberto, amplamente, procedimento de fiscalização na Entidade, inclusive com definição de item para verificação da regularidade das situações “pendentes” apontadas pela Fiscalização em 2000, tendo-se entendido, quanto ao assunto em exame neste processo, expressamente, que: “...a Entidade ainda continua procedendo à sua contabilização sem observar os procedimentos apontadas na Notificação de Fiscalização n. 2327/2000”, embora – prossegue o agente público – “[t]al inobservância [tenha sido] objeto do Auto de Infração n. 76/07-49” (fls. 112).

E, diante dessa constatação, concluiu, a Fiscalização, haver irregularidade, a partir do que foi sugerida a expedição de ofício, pelo Escritório regional de Pernambuco determinando o prazo de 90 (noventa) dias para regularização (fls. 113 e 125).

Como se vê, nova decisão da Fiscalização acabou por determinar a reorientação do caso, mesmo porque se percebeu que a ele se poderia aplicar o benefício previsto no art. 22, § 2º do Decreto n. 4.942, de 2003, que determina que não se deve lavrar o auto de infração, desde que: (1) não tenha havido prejuízo à EFPC, ou aos planos por



ela administrados ou seus participantes; (2) não se verifique circunstância agravante; e (3) o infrator corrigir a “irregularidade”.

O primeiro dos requisitos acima brevemente elencados encontra-se atendido, na medida em que, como diz a própria Análise Técnica que precede a Decisão recorrida “o relatório do auto de infração não alega uso indevido, desvio, ou má utilização dos recursos. Assim, temos que concluir que os recursos existentes na entidade não foram mal utilizados, mas sim incorretamente alocados nas contas contábeis” (fls. 127, terceiro parágrafo).

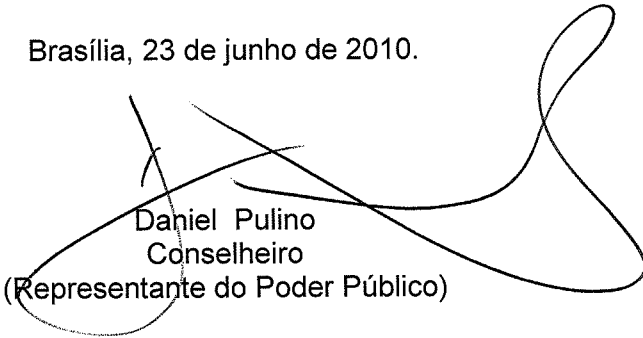
Não há notícia de qualquer das circunstâncias agravantes descritas no mencionado dispositivo do Decreto n. 4.942, de 2003, estando então atendido o segundo dos requisitos para sua aplicação.

Assim, levando em conta esses dois pontos, bem como a compatibilidade do benefício legal com o “tipo” infracional que originou este caso, e, finalmente, como efetivamente não havia sido dada oportunidade, expressamente, para que se corrigisse a irregularidade “no prazo fixado pela Secretaria de Previdência Complementar”, não poderia ter sido lavrado ainda o auto de infração, de modo que bem andou a Decisão recorrida em declarar a sua anulação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo conhecimento da remessa oficial (“recurso de ofício”), mantendo-se integralmente a Decisão do Secretário de Previdência Complementar da qual resulta a nulidade da autuação.

Brasília, 23 de junho de 2010.


Daniel Pulino
Conselheiro
(Representante do Poder Público)



PREVIDÊNCIA SOCIAL
Ministério da Previdência Social



Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 2ª Reunião Extraordinária - 7 de julho de 2010

Relator/Conselheiro: Daniel Pulino

Processo: 44000.002571/2007-39

Recorrente: Secretaria de Previdência Complementar

Recorrida/Entidade: FACEAL- Fundação CEAL de Assistência Social e Previdência

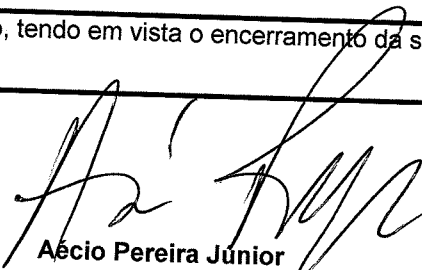
Auto de Infração nº: 76/07-49


Decisão Notificação nº: 13/09-91

Irregularidade: Contabilizar as despesas e receitas do programa assistencial com inobservância da segregação por programa.

Penalidade: Não há - Auto Nulo

Voto do Relator:

Representantes	Votos
ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO / ITAMAR PRESTES RUSSO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO / MARTA DENISE MAIDANCHEN (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	
EMÍLIO KEIDANN JÚNIOR / LYGIA MARIA AVENA (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	
MARIA BATISTA DA SILVA/THIAGO BARROS DE SIQUEIRA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	
ALFREDO SULZBACHER WONDRAČEK/ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	
AÉCIO PEREIRA JÚNIOR (Presidente)	
Sustentação Oral:	
Resultado: Sobrestado o julgamento do recurso, tendo em vista o encerramento da sessão	
Brasília, de julho de 2010.  Aécio Pereira Júnior Presidente	

Em 05/08/2010

Federal Brasília